



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

DESPACHO

Viana, 24 de Janeiro de 2023

A Gerência de Licitação 2,

Em resposta ao Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, vimos informar:

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA aponta a falta de solicitação de qualificação técnica quanto ao registro da empresa licitante junto ao CRA/ES bem como de comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

As considerações foram baseadas no que dispõe a Lei nº 4.769/1965 sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, conforme segue:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, relações públicas, **administração mercadológica**, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) **VETADO.**”

Da análise percebemos que o Conselho Federal de Administração, obriga o registro das empresas administradoras de benefícios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Espírito Santo sobre o assunto diz:

“Acórdão TC nº 940/2019, na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 644/2019 (Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara), no bojo do Pregão Presencial nº 093/2018, realizado pela Prefeitura





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

Municipal de Nova Venécia, cujo objeto consistia na contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip para os servidores do município, a empresa representante questionou a exigência de a empresa vencedora efetuar registro secundário no CRA/ES, caso ao firmar o contrato estivesse registrada em Conselho Regional de Administração - CRA diverso do Estado do Espírito Santo. Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais. Decidindo a questão, assim consta do acórdão:

(...) Ressalto que essa Corte de Contas já decidiu pela legalidade da exigência de registro secundário, nos termos do Acórdão TC 00666/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5), Acórdão TC 214/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1) e Acórdão TC 01916/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9), esse último dispõe que:

A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.

Por esta razão, entendo que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela improcedência de representação neste item. (g.n.)”

Observa-se que nesse julgado, decidiu-se então pela pertinência de se exigir até mesmo registro secundário junto ao CRA do Estado do Espírito Santo. Nota-se que o eminente Relator trouxe expressamente a legislação federal que estampa a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, a saber, Lei nº 4.769/1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/1967.

Na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 9076/2018 (Acórdão TC nº 1916/2018 - Segunda Câmara), apontava-se irregularidades em relação ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

Pregão Eletrônico nº 41/2018, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para fornecimento, bem como administração de cartão magnético (ticket alimentação), com intuito de atender as necessidades dos servidores das inúmeras Secretarias Municipais e Instituto de Previdência.

Em suma o julgado da Corte entendeu pela possibilidade de se exigir, em relação a esse objeto, não só Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, mas ainda atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão. Entendeu-se pela possibilidade, ainda, do registro secundário, exigência essa para a fase de assinatura do contrato.

Ao analisar o julgado observa-se que a exigência à fase posterior à adjudicação não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, sendo portanto uma hipótese a atender a exigência do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo e ao mesmo tempo não restringir o certame.

Cabe destacar ainda que no âmbito do Processo TC nº 1140/2011 (Acórdão TC-421/2012) foi julgada a representação com pedido de cautelar interposta pela sociedade empresária Empório Card Ltda, em razão de supostas irregularidades contidas no Pregão Presencial nº 20/2011, que objetivou a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação em cartões magnéticos, pela Prefeitura Municipal de Jaguaré. Em apertada síntese, dentre outros questionamentos, foi avaliada a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração contida no instrumento convocatório. Neste sentido se expressou o Conselheiro Relator do Acórdão:

“Nesta linha de intelecção, forçoso concluir que não se vislumbra impropriedade quanto a exigência de registro no conselho de Administração nos casos de contratação de empresa prestadora de serviços de cartão/alimentação, na medida em que penso que a atividade-fim de tais empresas se relaciona diretamente com as ações de administração.

Por fim, como bem ressaltado pela equipe técnica, **é razoável que a exigência de inscrição nos Conselhos de Classe, deve recair apenas sobre a sociedade empresaria vencedora da licitação**, sob pena de infringir o caráter competitivo da licitação de modo a acolher a melhor proposta. (g.n.)”





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

Dos argumentos citados existem elementos para o provimento parcial a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração – CRA/ES, sendo solicitada à fase posterior à adjudicação a capacidade técnica operacional - Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES.

Daniele Dutra de Sousa
Coordenadora Técnica

Francisco José Carlos
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003700390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSE CARLOS em 24/01/2023 16:19

Checksum: 3AA8E05068330584F846951E7B2CB8B4FE43F13656662106C07F0FE70B6F5008

Assinado eletronicamente por DANIELE DUTRA DE SOUSA em 25/01/2023 10:39

Checksum: CFBBC8961CFB6169FD730DDC14DFCA5D22345CC6CD0C306254DB23438BBE58CA



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360037003700390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

